



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025008-93.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante LUZIA DARCK DOS SANTOS BRUNELLO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29398

APELAÇÃO CÍVEL Nº:1025008-93.2023.8.26.0506

APELANTE: LUZIA DARCK DOS SANTOS BRUNELLO

APELADO: BANCO PAN S.A.

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ “A QUO”: BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da Autora. Acolhimento parcial. Contrato de empréstimo consignado vinculado a cartão de crédito com reserva de margem consignável. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Exegese da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Inversão do ônus da prova. Banco Requerido comprovou a contratação, pela Requerente, de cartão de crédito consignado. Falha na prestação de serviços não ocorrida. Pretensões de declaração de inexistência de Contrato ou conversão de contratações, bem como devolução de valores descontados ou indenização por danos morais repelidas. Pleito formulado para cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável possível. Inteligência do artigo 17-A, da Instrução Normativa nº 28/2008. Faculdade concedida ao Consumidor, pela Instituição Financeira, em optar pelo pagamento do saldo devedor integralmente, mediante liquidação imediata, ou eleger a preservação de quitação da dívida por meio de descontos mensais em seu benefício previdenciário. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de Apelação interposta em face da r.Sentença de fls. 532/543, que nos Autos da "Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais", julgou improcedentes os pedidos e condenou a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a Requerente (fls. 546/576), alegando, em

síntese, que acreditou ter celebrado Contrato de empréstimo consignado junto ao Banco Requerido, porém foi firmada, sem sua anuência, contratação na modalidade cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), atrelado à cobrança de parcela mínima, na qual incidem onerosos encargos, impossibilitando a quitação integral da dívida.

Sustenta que sequer recebeu a tarjeta magnética enviada pela Instituição Financeira, e tampouco a desbloqueou para utilização, o que evidencia não ter solicitado referida operação de crédito.

Aduz conduta bancária ilícita, porquanto descumpriu com o dever de informação acerca da modalidade de contratação entabulada, induzindo-lhe em erro e configurando venda casada.

Anota que possui o direito de cancelar cartão de crédito consignado.

Ressalta a necessidade pela devolução, em dobro, dos valores indevidamente debitados de seu benefício previdenciário, além de indenização pelos danos morais suportados.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, e com a apresentação de Contrarrazões (fls. 580/584).

É o breve Relatório.

Cuida-se de "Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais", proposta por "LUZIA DARCK DOS SANTOS BRUNELLO", ora Apelante, em face de "BANCO PANS.A.", ora Apelado.

Para tanto, alegou, em suma, que acreditou ter firmado Contrato de empréstimo consignado junto ao Banco Réu, contudo foi entabulada, sem sua solicitação e conhecimento, contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), descontados valores mensais de seu benefício

previdenciário.

Sustentou que foi induzida em erro diante da ausência de informações prestadas no momento da celebração da Avença, evidenciando a conduta bancária abusiva, já que referida modalidade de contratação torna a dívida impagável e infinita.

Aduziu fazer jus à indenização por danos morais.

Por tais razões, propôs esta Demanda, objetivando a declaração de inexistência da contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) e a conversão em empréstimo consignado, bem como a condenação do Banco Requerido à devolução, em dobro, dos valores indevidamente debitados e ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso comporta provimento em parte.

Com efeito, ao caso em exame aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, prevê, igualmente, a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras”.

Por conseguinte, é notório que a incidência do referido Diploma Legal à hipótese não implica no acolhimento total das teses suscitadas na Exordial e, tampouco, na automática inversão do ônus da prova, a qual necessita, obrigatoriamente, da presença da verossimilhança das arguições ou hipossuficiência

do Consumidor, conforme disposto no artigo 6º, inciso VIII, da aludida Legislação.

E, nesta seara, a alteração comprobatória se impõe, frente ao evidente probabilismo das argumentações da Requerente e perante as informações técnicas dos serviços prestados pelo Banco Requerido.

No caso em apreço, a Autora não nega ter estabelecido relação jurídica com o Banco Réu, na medida em que afirmou ter contratado empréstimo consignado.

Porém, ressalta que, em verdade, foi celebrada, sem sua anuência, a contratação de empréstimo de cartão de crédito consignado, com a utilização de reserva de margem consignável (RMC), mediante quitação realizada por descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Sendo assim, caberia à Instituição Financeira demonstrar a regularidade da Avença firmada pela consumidora, bem como a legalidade dos descontos mensais efetuados nos proventos de sua aposentadoria, conforme artigo 373, “caput” e inciso II, do Código de Processo Civil, ônus comprobatório do qual se desincumbiu.

Pela análise do Feito, constata-se que a Autora, efetivamente, celebrou a contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) junto ao Banco Cruzeiro do Sul (fl. 210), posteriormente adquirido pelo Banco Réu, mediante assinatura por ela não impugnada nesta Demanda.

Ademais, restou demonstrada, também, a disponibilização do numerário contratado para saque pela Requerente.

Além disso, não há nenhuma mostra no Feito capaz de provar que a Consumidora foi induzida em erro por ausência de informações prestadas pela Instituição Financeira quando da negociação entabulada, sobretudo porque foi constatada a sua livre adesão ao serviço bancário, bem como sua anuência para a emissão de cartão de crédito consignável.

Assim, diante do conhecimento da Autora acerca da contratação de cartão de crédito consignado e, ainda, não demonstrada a falha na prestação dos serviços do Banco Réu, não há que se falar em prática de conduta ilícita e, conseqüentemente, repele-se as pretensões de declaração de inexistência de relação jurídica ou conversão dos Contratos de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) em empréstimo consignado, bem como de devolução de valores debitados ou indenização por danos morais.

Por outro lado, merece acolhimento o pleito de cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos do disposto no artigo 17-A, da Instrução Normativa nº 28/2008:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”.

Isto porque é vedada a imposição às Partes em permanecerem em vínculo contratual indesejado, devendo ser determinado o cancelamento da tarjeta magnética objeto desta Lide, sem culminar, contudo, em extinção do débito dela decorrente.

Por conseguinte, cabe à Instituição Financeira conceder ao Consumidor a faculdade de pagar o saldo devedor integralmente, mediante liquidação imediata, ou manter a quitação da dívida por meio de descontos mensais em seu benefício previdenciário, até o total adimplemento da obrigação, conforme teor do parágrafo 1º, do mesmo Dispositivo Legal supramencionado.

Neste sentido, entendimento proferido por esta Colenda Câmara, em caso análogo:

“Apelação. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Inversão do ônus probatório, nos termos do CDC e da Súmula nº 297 do STJ. Regularidade e legalidade da contratação demonstradas. Vício de consentimento não evidenciado. Inocorrência de danos materiais. Impossibilidade de

conversão em empréstimo consignado. Possibilidade do cancelamento do cartão de crédito, consoante o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008. Improcedência da ação mantida. Recurso da autora improvido” (Apelação Cível 1030800-22.2022.8.26.0196; Des. Rel.: Luís Fernando Camargo de Barros Vidal; 14ª Câmara de Direito Privado; j.: 19/05/2023) (grifos nossos).

No mais, apenas para fins de argumentação, inviável a compensação do saldo devedor com importância descontada a título de reserva de margem consignável e, tampouco, restituição de eventual saldo credor, porque somente autorizados quando declarada irregularidade na contratação celebrada entre as Partes, seja em razão de vício de consentimento ou em virtude de falta de informação na contratação, hipóteses não comprovadas nesta Demanda.

Por fim, não obstante a reforma do Julgado, o Banco Requerido decaiu em parte mínima, razão pela qual se preservam a sucumbência e a verba honorária como arbitradas.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao Recurso para julgar a presente Ação procedente em parte, determinando-se o cancelamento do cartão de crédito consignado de titularidade da Autora, cabendo ao Banco Réu conceder-lhe a faculdade de pagar o saldo devedor, em uma única parcela ou por descontos mensais, em seu benefício previdenciário, até a quitação integral da dívida.

PENNA MACHADO
Relatora